

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

As sociedades de profissionais estão sujeitas ao regime de transparência fiscal. Este regime consubstancia-se na tributação na esfera dos sócios dos rendimentos obtidos pela sociedade. Para o efeito imputa-se fiscalmente aos sócios, integrando-se no seu rendimento, para efeitos de IRS (Categoria B), a matéria colectável das referidas sociedades determinada nos termos do Código do IRC, ainda que não haja distribuição de lucros.

São consideradas sociedades de profissionais as constituídas para o exercício de uma actividade constante da lista de actividades do artigo 151.º ao CIRS, em que todos os sócios sejam profissionais da mesma actividade e que a exerçam no âmbito da sociedade.

Não é necessário que os sócios tenham todos a mesma profissão ou as mesmas habilitações académicas, basta que todos eles, ainda que os títulos profissionais não sejam os mesmos, estejam habilitados a realizar a actividade que constitui o objecto social (a qual terá que necessariamente de constar da tabela anexa ao CIRS) e que participem na sociedade na qualidade de profissionais da referida actividade para que estejam verificados os pressupostos da transparência fiscal (exemplo actividade de consultadoria fiscal).

Os rendimentos auferidos pelas sociedades e entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal são passíveis de retenção na fonte nos mesmos moldes que os restantes sujeitos passivos de IRC, retenções essas que serão imputadas aos sócios independentemente da existência ou não de matéria colectável a ser imputada. Essa imputação é feita segundo os termos que resultarem do acto constitutivo, ou na falta de elementos, em partes iguais.

Por consequência, os lucros posteriormente distribuídos por estas sociedades não são considerados rendimentos de capitais, não sendo por isso passíveis de retenção na fonte.

Quanto aos pagamentos por conta, a sociedade está dispensada de os efectuar, recaindo sobre os sócios essa obrigação.

Estas sociedades estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações acessórias que impendem sobre os sujeitos passivos de IRC, designadamente as de natureza declarativa e contabilística.

Não estão, no entanto, obrigadas ao pagamento de IRC dado que, como acima se referiu a matéria colectável é imputada aos sócios, excepto no que se refere à tributação autónoma das despesas confidenciais, despesas de representação e encargos com viaturas.

Os pressupostos para a consideração de uma sociedade como “sociedade de profissionais” têm que verificar-se no fim do período de tributação.

**SOCIEDADES DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO
DE BENS**

Considera-se sociedade de simples administração de bens a que limita a sua actividade à mera administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem com o aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam em média nos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos. São disto exemplo, as sociedades que limitam a sua actividade à mera administração de prédios arrendados ou ao recebimento de renda acordada em contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial.

Para estarem sujeitas ao regime de transparência fiscal a maioria do capital deve pertencer, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício, a um grupo familiar ou pertencer durante todo o exercício a um numero de sócios não superior a cinco e desde que nenhum deles seja pessoa colectiva de direito publico.

Estas sociedades estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações acessórias que impendem sobre os sujeitos passivos de IRC, designadamente as de natureza declarativa e contabilística.

À semelhança das sociedades profissionais, não estão obrigadas ao pagamento do imposto dado que a matéria colectável é imputada ao respectivo sócio, integrando-se no seu rendimento colectável, para efeitos de IRS, na esfera da Categoria B.

Se na sociedade transparente se apurar prejuízo, não há rendimentos a imputar aos sócios, pois nos termos do artigo 47.º do CIRC os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do art. 6.º daquele Código (sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal) serão deduzidas unicamente ao lucro tributável das mesmas sociedades - à sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal compete fazer o "reporte de prejuízos" nos anos subsequentes.

AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS

Os ACE's foram instituídos, entre nós, pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, completada pelo Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto; trata-se de entidades de substrato associativo, dotadas de personalidade jurídica, constituídas por pessoas singulares, colectivas ou sociedades," a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas".

Resulta da própria Lei (artigo 1.º do Decreto Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto) que os Agrupamentos Complementares de Empresas só a título acessório e quando autorizados pelo respectivo acto constitutivo podem ter por fim a realização e a partilha de lucros.

A sua actividade não tem, pois, em si própria, um escopo lucrativo, destinando-se a alcançar uma melhoria das condições de exercício ou de resultado das actividades das empresas agrupadas.

Deste modo, justifica-se a existência de uma única tributação na esfera dos membros, se bem que referenciada pelos resultados alcançados no seio do próprio agrupamento.

AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO

O AEIE tem a sua origem no "Groupement d'Interêt Economique" instituído em França pela Ordenança n.º 67-821, de 23/09/67, tendo sido criado no âmbito da Comunidade Europeia pelo regulamento n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, e aplicável a partir de 1 de Julho de 1989.

Este regulamento é directa e imediatamente aplicável nos Estados membros da Comunidade, podendo, a partir desta data, ser criados em qualquer desses Estados, Agrupamentos Europeus de Interesse Económico.

Podem ser membros destes organismos as sociedades e quaisquer outras entidades jurídicas de direito público ou privado que tenham a sua sede e a sua administração central na comunidade, bem como as pessoas físicas que exerçam uma actividade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços na Comunidade (artigo 58.º daquele Regulamento).

Tais entidades buscam na constituição de um AEIE a promoção e o desenvolvimento das respectivas actividades económicas e não a prossecução directa do lucro.

Decorre deste facto que, a existirem lucros, serão os mesmos repartidos pelos associados, não podendo o agrupamento retê-lo seja a que título for. Por isso, os lucros ou perdas resultantes da actividade do AEIE só são tributáveis ao nível dos seus membros (artigo 40.º do Regulamento).

Artigo 6.º do CIRC

Transparência fiscal

a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

b) Sociedades de profissionais;

c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

3 - A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

- a) Sociedade de profissionais — a sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional **especificamente** prevista na lista de actividades a que alude o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade;
- b) Sociedade de simples administração de bens — a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
- c) Grupo familiar — o grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

TRANSPARENCIA FISCAL	
☐ SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS ⇒ Actividade da lista de actividades constante do CIRS ⇒ Sócios profissionais da mesma actividade ⇒ Enquadráveis individualmente na Categoria B ☐ SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS ⇒ Actividades de Administração de Bens ou Valores mantidos para reserva ou fruição ou ⇒ Compra de prédios para habitação dos sócios ou ⇒ Outra actividade, desde que exercida conjuntamente, e cujos proveitos resultem, na média dos últimos três anos, inferiores a 50% da média do conjunto das actividades no mesmo período ☐ SOCIEDADES CIVIS NÃO CONSTITUÍDAS SOB FORMA COMERCIAL	IMPUTAÇÃO AOS SÓCIOS DA MATÉRIA COLECTÁVEL (IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR PREJUÍZOS)
☐ AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS ☐ AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO	IMPUTAÇÃO AOS SÓCIOS DOS LUCROS OU

DESP DE 14/4/89**TRANSPARENCIA FISCAL - SOCIEDADES CIVIS**

As sociedades civis estão sujeitas ao regime de transparência fiscal definido no artigo 5º do CIRC. Este regime caracteriza-se pela imputação aos sócios da matéria colectável determinada nos termos do CIRC, bem como das deduções à colecta previstas no nº 2 do artigo 71º do referido Código. As sociedades em causa não são tributadas em IRC não devendo, portanto, fazer pagamentos por conta, obrigação que incumbe aos sócios enquanto titulares de rendimentos das categorias B ou C. As entidades abrangidas pelo regime de transparência estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias, designadamente, da apresentação da declaração periódica de rendimentos.

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do CIRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19º e 20º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19º e 20º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1

Imputação de Rendimentos

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

1	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B	
Profissionais, Comerciais e Industriais		01 ☐
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários		02 ☐

Quadro para identificação do tipo de rendimentos a imputar.

QUADRO 2

Ano dos Rendimentos

2	ANO DOS RENDIMENTOS				
03	2				

Ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																				
SUJEITO PASSIVO A				NIF	04						SUJEITO PASSIVO B				NIF	05					
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO										NIF	06									

QUADRO 3 A

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

CAMPO 06

Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Se a declaração respeitar ao ano em que ocorreu o óbito do cônjuge que exercia a actividade empresarial os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido, deverão ser declarados neste anexo pelo cônjuge sobrevivente, figurando este como titular.

QUADRO 4

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Destina-se este quadro à imputação dos rendimentos das entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e das heranças indivisas.

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES									
ENTIDADE IMPUTADORA				% DE IMPUTACÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE		
					Natureza	Valor	Valor		
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1 do CIRIS	401				Matéria colectável	411	.	.	,
	402				Matéria colectável	412	.	.	,
	403				Matéria colectável	413	.	.	,
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2 do CIRIS	431				Lucro / Prejuízo	441	.	.	,
	432				Lucro / Prejuízo	442	.	.	,
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRIS	461				Lucro / Prejuízo	471	.	.	,
	462				Lucro / Prejuízo	472	.	.	,
	463				Lucro / Prejuízo	473	.	.	,
	464				Lucro / Prejuízo	474	.	.	,
	465				Lucro / Prejuízo	475	.	.	,
SOMA						.	.	.	,

Neste quadro serão identificadas, através da indicação do NIPC, as entidades imputadoras dos rendimentos aos sócios, membros ou contitulares.

Sociedades

CAMPOS 401, 402 e 403

Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

CAMPOS 411, 412 e 413

Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

CAMPOS 421, 422 e 423

Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, **na proporção da imputação efectuada**.

As sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal imputam a matéria colectável (não admite valores negativos) aos sócios nos termos do acto constitutivo ou, na falta de elemento,

em partes iguais.

Esta imputação é concretizada pela sociedade no anexo G da declaração anual de informação contabilística e fiscal a apresentar durante o mês de Junho.

EXEMPLO

Sociedade de profissionais com 2 sócios:

- Total dos rendimentos líquidos da sociedade - 200.000,00
- Rendimentos líquidos que estiveram sujeitos a retenção - 40.000,00
- Matéria colectável apurada na sociedade - 80.000,00
- % de imputação - 50% a cada sócio.

Cada sócio deverá declarar:

No campo **411** - 40.000,00 (80.000,00 x 50%)

No campo **421** - 20.000,00 (40.000,00 x 50%).

A.C.E e A.E.I.E.

CAMPOS 431 e 432

Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

CAMPOS 441 e 442

Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet caso em que deve ser usado o sinal (-).

CAMPOS 451 e 452

Devem ser indicados os valores das **retenções na fonte de imposto** que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

Os agrupamentos imputam, nos termos atrás referidos, o lucro tributável ou prejuízo fiscal (pode ser positivo ou negativo) aos seus membros.

Esta imputação é concretizada pelo agrupamento no anexo G da declaração anual de informação contabilística e fiscal a apresentar durante o mês de Junho.

O membro do A.C.E. ou A.E.I.E. deve indicar no campo 441 a 442 a identificação (NIPC) do agrupamento, nos campos 441 a 442, o lucro tributável ou prejuízo fiscal imputado e no campo 451 a 452 o valor da retenção na fonte de IRS, do agrupamento em causa, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

HERANÇAS INDIVISAS

CAMPOS 461 e 465

Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

CAMPOS 471 e 475

Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

CAMPOS 481 e 485

Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

O administrador ou cabeça-de-casal da herança indivisa que integre rendimentos empresariais tributados na categoria B imputa aos herdeiros o lucro tributável ou prejuízo fiscal, de acordo com a quota ideal de cada um.

Esta imputação é concretizada pelo administrador ou cabeça-de-casal no anexo I da declaração modelo 3.

O contitular da herança indivisa deve indicar no campo 461 a 462, a identificação da herança indivisa (NIPC), nos campos 471 a 472, o montante do lucro tributável ou prejuízo fiscal que proporcionalmente corresponda à sua quota na herança e no campo 481 a 482 o valor da retenção, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

QUADRO 5**DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

5	DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO							
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	.	.	,	504	.	.	,
PREJUÍZO FISCAL	502	.	.	,	505	.	.	,
LUCRO FISCAL	503	.	.	,	506	.	.	,

Se forem assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, deverá discriminar-se, neste quadro, a matéria colectável, o lucro ou o prejuízo fiscal, inscritos no quadro 4.

QUADRO 6**DEDUÇÕES Á COLECTA**

6	DEDUÇÕES À COLECTA												
601	PAGAMENTOS POR CONTA			.	.	,	602	BENEFÍCIOS FISCAIS			.	.	,

CAMPO 601

Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

CAMPO 602

Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7**PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

7	PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE													
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO : NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS				
				702			708	.	.	.	714	.	.	.
				703			709	.	.	.	715	.	.	.
				704			710	.	.	.	716	.	.	.
				705			711	.	.	.	717	.	.	.
				706			712	.	.	.	718	.	.	.
				707			713	.	.	.	719	.	.	.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Este quadro só deve ser preenchido no ano em que ocorreu o óbito do empresário de que resultou uma herança indivisa.

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades empresariais ou profissionais (categoria B) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que sucedeu àquele que suportou os prejuízos, como determina o artigo 37.º do CIRS.

Só devem ser indicados os prejuízos obtidos pelo o autor da sucessão que, proporcionalmente correspondam à quota hereditária e que ainda não foram deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRS, e imputado a cada um dos titulares.

8	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS												
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas										801	.	.	.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19º e 20º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.